



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101 /2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Jadson Heleno Moreira , vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que declara de utilidade pública a “*Associação Brasileira de Ação Social pela Família - ABRAASO.*”

Anexos ao projeto, cópias da ata de eleição da atual diretoria; relatório circunstanciado comprovando efetivo e regular funcionamento no último ano; do CNPJ; cópia do Estatuto da entidade, onde se dispõe que os diretores não são remunerados, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens. Documento firmado pela Diretoria da mesma forma declara, informando ainda que nenhum deles ocupa cargo em comissão no Município e possuem boa conduta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo visando declaração de utilidade pública de entidade sediada no Município de Ipatinga, com personalidade jurídica de direito privado, dedicada a prestar, gratuitamente, serviços e assistência a pessoas carentes, através de programas assistenciais e desenvolver ações de cultura, educação, saúde e bem estar social.

No seu art. 50, a Lei Orgânica prevê que a iniciativa das leis caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão. Por sua vez, o art. 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos, não se incluindo ali a matéria objeto da presente proposição.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei não apresenta óbice, tendo em vista que o art. 50 da Lei Orgânica determina a competência do vereador para iniciar o processo legislativo.

Quanto à legalidade, a proposição observa os requisitos previstos nas Leis Municipais n°s 582, de 26/09/1977 e 740, de 10/12/1981.

Referido diploma legal traz, no art. 2º, os requisitos necessários à declaração pretendida pelo projeto ora em análise:



Art. 2º Para a declaração de utilidade pública prover-se-á o seguinte:

- a) que a entidade tem personalidade jurídica;*
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, no prazo de um ano; (Redação dada pela Lei nº 582 de 26/09/77)*
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de funcionamento, promove a educação ou exerce atividade de assistência social, de pesquisa científica, de cultura ou filantrópica; (Redação dada pela Lei nº 582 de 26/09/77)*
- e) que seus diretores possuem boa conduta e não exercem cargo de confiança ou provimento em comissão na Administração Municipal;*
- f) que se obriga a publicar a demonstração de receita obtida e da despesa realizada anualmente.*

Analisando a documentação que instrui o Projeto de Lei, observa-se que a “Associação Cultura, Esporte e Lazer PAC3.”, atende a todos os requisitos legais exigidos, o que habilita a entidade a ser declarada de utilidade pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antonio José Ferreira Neto
Presidente

Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente


Rogério Antonio Bento
Relator